

ANO 2014

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI N° 17/2014

OBJETO AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO A PARCELAR DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA GERIDO PELO

SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB - E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 03/02/2014 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/02/2014 Rejeitado em / / ,

Autógrafo de Lei nº 4718/2014

Lei nº 47.66 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014



LEI Nº 4766 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdências gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas, na totalidade, pelo município de Bebedouro ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, das competências de setembro a dezembro de 2013 e da contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) do exercício de 2013, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

"Deus Seja Louvado"

00. 19

Este documento possui segurança de inviolabilidade de autoria, hora e data, garantidas pelas autoridades certificadoras AC/Serasa e Secretaria da Receita Federal, da ICP Brasil e Divisão Serviço da Hora do Observatório Nacional, cuja autenticidade pode ser comprovada no campo de assinatura do documento eletrônico.





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de fevereiro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de fevereiro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/005/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2014.

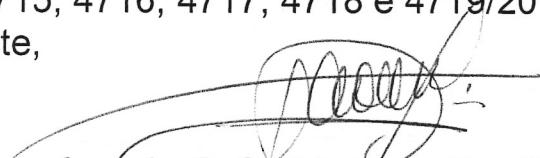
Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 06/2014, de autoria da Mesa Diretora, e o Projeto de Lei n. 13/2014, de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na 4ª sessão extraordinária, também realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 17 e 19/2014, ambos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4715, 4716, 4717, 4718 e 4719/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4718/2014

Autoriza o município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdências gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas, na totalidade, pelo município de Bebedouro ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, das competências de setembro a dezembro de 2013 e da contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) do exercício de 2013, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

"Deus Seja Louvado"

16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 17/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdências gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regulamentar

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 17/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdências gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*REGRESSOSSAÉS)

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 17/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdências gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

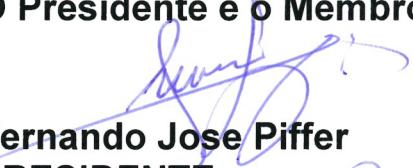
Lega Vida e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.


Lucas Gibin Seren

RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 17/2014: Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar os débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO N° 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual tem por fim obter autorização legislativa para que o Município de Bebedouro parcele suas dívidas junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Segundo se infere do PROJETO DE LEI em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para parcelar as suas dívidas decorrentes de contribuição previdenciária não pagas ou repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Nessa condição, a fazenda municipal figura como “DEVEDORA”, especialmente porque a Lei Municipal nº 4.537/2012 já autorizou parcelamento dessa espécie, porém, naquela oportunidade em 60 (sessenta) meses e também um reparcelamento em 240 meses via da Lei Municipal nº 4.725, de 12 de novembro de 2013.

EXAME DO REPÓRTO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “caput”, e parágrafo único, item I, que:


ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas.

de modo que avulta-se clara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para parcelar seus débitos, de ordenar assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez parcelados os débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, eliminam-se os riscos à gestão planejada.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

3 – Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa à dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que as parcelas serão reajustadas mensalmente, com aplicação de juros de 1,0% ao mês e atualização monetária com base no IPCA e mais 2% de multa ao mês, tenho que o Poder Executivo, deverá cuidar, ao efetivar o parcelamento, para tais encargos ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Município realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

De outro lado, temos no ordenamento jurídico federal diplomas legais que vieram justamente para viabilizar que União, Estados e Municípios parcelem suas dívidas, tal como ocorre com a Lei Federal nº 9.639/98 que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas sucessivas alterações.

Finalmente, é certo que o Código Civil, em seu artigo 840:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas.

assenta a licitude da transação/acordo que tem mira a prevenção de litígios, como ocorre no presente caso.

4 - Na espécie, portanto, não vejo tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturalizar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de janeiro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112|825.

"Deus seja louvado"

10

do esforços, somando competências

Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 30 de janeiro de 2014.
OEP/076/2014/emss

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o projeto de Lei que Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, referente a recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias – parte patronal, com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Município de Bebedouro, decorrente da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de tais débitos.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em 60 (sessenta) meses como disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, e foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme cópia da ata anexa.



Cumpre esclarecer que os valores a serem parcelados são referentes a contribuições devidas exclusivamente pelo Município. Não há débito concernente às contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores, que já foram repassadas ao Instituto de Previdência.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Bebedouro.

A diluição da dívida para pagamento em 60 meses é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida em menos de sessenta parcelas resulta em valores cujo cofre do Município devedor do Regime Próprio de Previdência não pode suportar. É esta, aliás, a razão que levou o Ministério da Previdência Social a possibilitar o parcelamento para quitação.

A Portaria vem, em última análise, viabilizar a saúde financeira de inúmeros Municípios brasileiros, que certamente não teriam, no cenário outrora pinçado, como saldar seus débitos previdenciários.

O Município de Bebedouro, por sua vez, não foge à regra. É sabido que ostenta, hoje, um passivo total sem precedentes em sua história, e que o saneamento de suas finanças é o ponto nevrálgico de seu desenvolvimento. Pouco ou nada adiantaria o parcelamento da dívida em número inferior de parcelas. Suas forças não conseguiram cumprir com fidelidade o acordado, até seu termo final.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário, observado inclusive o índice de correção monetária – IPCA - e percentual de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que impendem o crescimento desordenado da dívida com o passar do tempo, como ocorreria caso fossem utilizados índices de correção mais elevados - como a famigerada selic - e taxa de juros mensais acima de 1% (um por cento).



O montante devido será corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento, medidas a serem concretizadas após eventual conversão deste Projeto em Lei.

Cabe dizer que o Ministério de Previdência orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

A atualização tal como prevista no projeto de lei visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo desta forma, a Previdência Municipal, tem e terá um patrimônio financeiro sólido e indivisível, onde que a cada provável déficit apontado em cálculo atuarial, o Município terá que cobrir através de alíquotas suplementares, dando plena segurança aos futuros inativos da previdência municipal.

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social e deverá passar pelo crivo da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para apreciação de sua conformidade com as normas aplicáveis. Tal providência é expressa em sua Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 - artigo 5º, parágrafo 4º. Ao referido Ministério, vale lembrar, cabe estabelecer normas gerais acerca do tema, fiscalizando seu cumprimento.

Destaco que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP – perante o Ministério da Previdência Social, que por sua vez é exigido, nos termos o artigo 4º da Portaria 204 mesmo Ministério, como requisito para transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos,



contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Bebedouro. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, um débito com o RPPS cuja continuidade trará consequências não apenas para o Município de Bebedouro, mas também e, sobretudo, para seus cidadãos.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Em apenso, a Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, autorizando o parcelamento do débito em sessenta prestações mensais e sucessivas.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

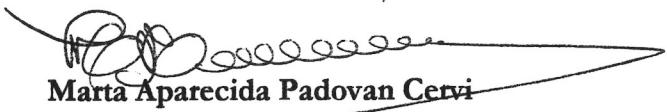
A Sua Excelência o Senhor
Ângelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DO ANO DOIS MIL E CATORZE, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO.**

Aos 30 dias do mês de janeiro do ano dois mil e catorze, às nove horas, reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência, na sala de reuniões do edifício sede do SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, sob a presidência da Senhora Aglaciles Virgilio Cyrillo Pereira, **presentes** os membros Maria Inês Baldissera, Valdecir Valêncio e Marta Aparecida Padovan Cervi, bem como a Diretora do SASEMB Edna Maria Soares da Silva, ausente os membros Paulo Chiaroni, Maria Aparecida Souza de Souza Lima e Maria Lucia Brochado da Silva. **Aberta a reunião**, a Presidente concedeu a palavra à Diretora do Instituto que: (1) apresentou para analisar o pedido enviado Chefe do Executivo de parcelamento de débito referente da contribuição previdenciária patronal devida e não repassadas na sua totalidade pelo Município de Bebedouro ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, das competências de setembro a dezembro de 2013 e da contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) do exercício de 2013, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013; depois de longa discussão, o **Conselho aprovou, por unanimidade, o pedido de parcelamento**, com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento. A próxima reunião ordinária está designada para o próximo dia 22 de fevereiro de 2014, às 09h00min. Nada mais havendo a tratar, subscrevem a presente Ata o Presidente, Secretário e membros do Conselho de Previdência Municipal, bem como pela Diretora do SASEMB. Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2014.

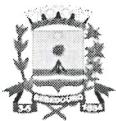

Aglaciles Virgilio Cyrillo Pereira


Valdecir Valêncio


Marta Aparecida Padovan Cervi


Maria Inês Baldissera


Edna Maria Soares da Silva – Diretora do SASEMB



APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 03 / 02 / 18

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2014

Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronal devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Município de Bebedouro ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, das competências de setembro a dezembro de 2013 e da contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) do exercício de 2013, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de janeiro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM**

**Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos
Previdenciários**

Acordo CADPREV nº		Data	
Valor consolidado		Valor da prestação inicial	
Número prestações		Vencimento 1ª prestação	

DEVEDOR

Ente Federativo		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº

CREDOR

Unidade Gestora		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitárá o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será



debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

LOCAL, DATA

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL	